

Liv. 23^o p. 70

114

14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

Parana em jul. 9

114-207

1929



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Not. em aud.

N. 4908

Paraná

Relator, o Senhor Ministro,

Pedro dos Santos

AGGRAVO DE ~~REVISÃO~~ Instrumento

Agravante, a South Brazilian Railways Com-
pany, Limited.

Agravado, a Fazenda Nacional.

Supremo Tribunal Federal, em 7 de Maio de 1929

O Secretário *Juliano*



8456

MAI 27 1929
N.º 929

N.º 114



Fls. 1

19 29 -

Juizo Federal na Secção do Paraná



ESCRIVÃO

Raul Piazant.

- A G G R A V O -

A South Brazilian Railways Company, Ltd.	Aggrvte.
A Fazenda Nacional,	Aggrvda.

Autuação

As dezoito dias do mez de Maio
do anno de mil novecentos e vinte nove, nesta cidade de
Curityba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio autua
a minuta de agravo e documentos enfrente;

do que, para constar, faço esta autuação. Eu Raul Piazant
Escrivão

MINUTA DE AGGRAVO :

EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL :

A South Brazilian Railways C^o.,Ltd., baseada no art. 3.º de Decreto n.5.449, de 16 de Janeiro de 1928, agravou para essa Collenda C^orte de Justiça da decisão proferida pelo integro Dr. Juiz Federal de Paraná que, regeitando os embargos da agravante, julgou procedente e subsistente a penhora, condemnando a executada nas custas, - no executivo fiscal que lhe móve a Fazenda Nacional para a cobrança de Rs.4:003\$000, por supposta infracção dos Regulamentos Annexos aos Decretos Ns.17.538, de 1º de Novembro de 1926 e 14.339, de 1 de Setembro de 1920.

Como Lei offendida, a agravante citeu o art.274 do Titulo IV, Capitulo II, da Consolidação que baixou com o Decreto N. 3.084, de 5 de Novembro de 1898:

"-QUANDO UM INSTRUMENTO FIZER REFERENCIA A OUTRO, NÃO SE LHE DARÁ FÉ, SEM QUE O INSTRUMENTO REFERIDO SEJA APRESENTADO OU VENHA INCORPORADO NO REFERENTE" - .

A citação supra é de todo cabivel uma vez que os documentos fundamentaes da acção, constituídos pelas certidões a fls.3 e 4 dos autos, a primeira por certidão que acompanha o presente recurso, de divida activa, - fazem constar:

"-IMPORTANCIA DE MULTA POR INFRACÇÃO DO REGULAMENTO ANNEXO AO DECRETO N.17.538, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1926, CONFORME PROCESSO ARCHIVADO NA PRIMEIRA COLLECTORIA DA CAPITAL, PELA QUEL ~~SE~~ É RESPONSAVEL A SOUTH BRAZILIAN RAILWAYS C^o., LIMITED" - .



E a prova de que o alludido processo não foi junto aos autos,

sendo assim preterido o lido direito de defesa, -está na certidão a esta junta:

"-CERTIFICO QUE, NO PRESENTE EXECUTIVO ,
"-NÃO CONSTA O AUTO DE INFRACÇÃO PEDIDO
"-NA PETIÇÃO DE AGGRAVO, PELO QUE DEIXO DE
"-O TRANSCREVER "-.

Que essa formalidade seria essencial affirmam arestos desse Egregio Tribunal, dentre os quaes destacaremos o seguinte :

"- O AUTO DE INFRACÇÃO É NECESSARIO PARA
"-INSTRUCÇÃO DO EXECUTIVO FISCAL, QUANDO
"-SE TRATA DA COBRANÇA DE MULTA, CASO EM
"-QUE SERIA PRECISO O MESMO AUTO DE INFRACÇÃO".



(REVISTA DE DIREITO, vol. 76, pag. 512).

O S. Tribunal de Justiça de S. Paulo tem sempre decidido do mesmo modo conforme Accordams que se encontram na Revista dos Tribunaes, vols. 24, pag. 107; 29, pag. 658; 26, pag. 34 e 29, pag. 659) .

Interposto, pois, como foi, dentro do prazo legal, e tendo toda a procedencia e seu fundamento, - espéra a agravante que o Egregio Supremo Tribunal Federal tome conhecimento do recurso dando-lhe o necessario provimento.

II)

O MÉRITO DO FEITO está exposto e analysado em nossos artigos de embargos, bem assim na respectiva sustentação, juntas por certidão, onde analysamos as duas certidões de dividas juntas aos autos do executivo, perfazendo ambas o total do executivo, ou sejam Rs. 4:003\$000.

Não ficou provado que fosse a agravante quem tivesse inutilizado os sellos, dando lugar á infracção, que É DE RESPONSABILIDADE PESSOAL, nos expressos termos dos arts. 65 A, do Decreto n. 14.339, de 1 de Setembro de 1920, e 65A, do Decr. n. 17.538, de 10 de Novembro de 1926, - COMO EM SUA JURISPRUDENCIA TEM ENTENDIDO ESSE SUPREMO TRIBUNAL, nos termos de Accordams de 2 de Outubro de 1912 e de 13 de Julho de 1915, reproduzidos no de n.

4.641, de 15 de Junho de 1928 .

Em face do exposto e do muito que será supprido pelas luzes da Suprema Côrte Brasileira, a agravante aguarda tranquilla o provimento do recurso, para reforma da decisão aggravada, com as comminações legaes, como é de toda a J U S T I Ç A.



Coritiba, - 18, Maio, 1929.
Erís
Magalhães
B. Jandy





INSTRUMENTO de agravo passado em favor da "South Brazilian Railways Company Limited", extrahido dos autos de executivo fiscal, em que é exequente a Fazenda Nacional e executada, a referida Companhia, na forma abaixo:



SAIBAM quantos este publico Instrumento virem, que Aos onze dias do mez de Maio do anno de mil novecentos e vinte e nove, nesta cidade de Curityba, em meu cartorio, pelo Doutor Enéas Marques dos Santos, me foi requerido que dos autos de executivo fiscal em que a Fazenda Nacional é exequente e a "South Brazilian Railways Company, Limited", executada, lhe mandasse extrahir o presente Instrumento das peças que em sua petição de agravo foram apontadas, tudo a fim de que seja apresentado no Supremo Tribunal Federal o recurso de agravo por elle interposto do despacho proferido nos mencionados autos pelo Meritissimo Doutor Juiz Federal, desta Secção, e constante a ils. Em cumprimento da lei, e do meu officio o faço extrahir, tendo principio pela autuação que se vê e é do teor seguinte:-

-AUTUAÇÃO-

Numero cinco mil, sessenta e cinco. Folhas uma. Mil novecentos e vinte e oito. Juizo Federal na Secção do Paraná. Escrivão, Raul Plaisant. Executivo fiscal. A Fazenda Nacional, Exequente. South Braziliano Railways, Executada. Autuação. Aos vinte e dois dias do mez de Setembro do anno de mil novecentos e vinte e oito, nesta cidade de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartório autúo a petição com despacho e mais documentos que adiante se veem; do que, para constar, faço esta autuação.



autuação. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, subscrevi.

-PETIÇÃO INICIAL-

"Procuradoria Fiscal da Delegacia no Paraná. Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal. Diz a Fazenda Nacional, por seu procurador infra assignado, que a South Brazilian Railways, com séde nesta cidade, lhe é devedora, da quantia de quatro contos, tres mil reis, proveniente de multas por infracção dos regulamentos annexos aos Decretos dezesete mil quinhentos e trinta e oito de dez de Novembro de mil novecentos e vinte e seis e quatorze mil trescentos e trinta e nove de primeiro de setembro de mil novecentos e vinte, conforme se evidencia pelos documentos juntos. A Supplicante querendo promover o competente executivo fiscal, á que tem direito na forma da lei, requer a Vossa Excellencia se digne ordenar que, autuada esta, se expeça o respectivo mandado executivo contra a Supplicada, afim de que seja citada o devedor ou quem de direito for para no prazo de vinte e quatro horas, que correrão em cartorio, pagar a quantia pedida e custas, ou dar bens a penhora ficando desde logo citado para os demais termos da execução até final julgamento, nomeação e aprovação de louvados, avaliação e arrematação dos bens penhorados, sob pena de lançamento e revelia. Requer mais a Supplicante que, decorrido o prazo acima mencionado, si o supplicado não comparecer para pagar a divida, ora exigida, ou para se defender, ou não tiver nomeado bens a penhora, se proceda a mesma em tantos bens quantos bastem para o pagamento, intimando-se em seguida o supplicado e sua mulher, si for casado, e si a penhora recahir sobre bens immoveis, para no prazo de dez dias, que serão assignados em audiencia, allegar os embargos que tiver. Nestes termos, Pede deferimento. Espera Receber Mercê. Curityba, vinte e dois de Setembro de mil novecentos e vinte e oito. O Procurador Seccional, Luiz Xavier Sobrinho". Despacho: - A. Como requer. Curityba, vinte e dois setembro mil novecentos e vinte e oito. Penteadó".



-CERTIDÃO-



Contadoria Delegacia Fiscal do Thezouro Nacional no Estado do Paraná. Numero nove mil quatrocentos e vinte. Série A. Certidão de divida activa. Certifico que no livro de inscripção de devedores da Fazenda Nacional acha-se inscripta sob numero quatro mil, digo, nove mil quatrocentos e vinte e Série A, a divida da importancia de Reis dois contos de reis, digo, dois contos, mil e oitocentos reis, de multa por infracção do regulamento anexo ao decreto numero quatorze mil trescentos e cincoenta e nove de primeiro de setembro de mil novecentos e vinte, conforme processo archivado na Primeira Collectoria da Capital, pela qual é responsavel a South Brazilian Railways Company Limited, com escriptorio á rua Marachal Floriano. E, para constar, eu José Ferreira dos Santos, quarto escripturario desta Delegacia Fiscal, passei a presente certidão, aos quatorze dias de Agosto de mil novecentos e vinte e oito. Visto, O Consultor, Antonio Jorge Machado Lima. O Quarto Escripturnario, José Ferreira dos Santos".

-CERTIDÃO-

Contadoria Delegacia Fiscal do Thezouro Nacional no Estado do Paraná. Numero nove mil quatrocentos e dezenove, Série A. Certidão de divida activa. Certifico que no livro de inscripção de devedores da Fazenda Nacional acha-se inscripta sob numero nove mil quatrocentos e dezenove a divida da importancia de Reis dois contos mil e duzentos reis, de multa por infracção do Regulamento anexo ao decreto numero dezeseite mil quinhentos e trinta e oito de dez de Novembro de mil novecentos e vinte e seis, conforme processo archivado na Primeira Collectoria da Capital, pela qual é responsavel a South Brazilian Railways Company Limited, com escriptorio á rua M. Floriano. E, para constar, eu, José Ferreira dos Santos, escripturario desta Delegacia Fiscal, passei a presente certidão, aos quatorze dias do mes de Agosto de mil novecentos e vinte e oito. Visto, O Consultor, An-



Antonio Jorge Machado Lima, O Quarto Escripturario, José Ferreira dos Santos".

-CERTIDÃO-

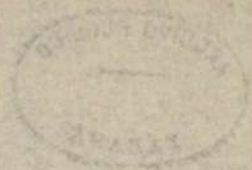
4 Certifico, que no presente executivo não consta o auto de infração pedido na petição de agravo, pelo que deixo de o transcrever".

-EMBARGOS-

3) Por embargos ao executivo fiscal de folhas duas, diz a South Brazilian Railways Company Limited, como executada, contra a Fazenda Nacional, como exequente, por esta e melhor forma de direito, o seguinte: E Sendo Necessario. Primeiro) Provará que a Fazenda Nacional, fundada nos documentos de folhas tres e quatro dos autos, intenta contra a embargante o presente executivo fiscal com o objectivo de compellil-a ao pagamento da quantia de quatro contos e tres mil reis (Rs.4:003\$000), importancia de multas que lhe foram impostas por suppostas infracções dos Regulamentos annexos aos Decretos numeros quatorze mil treze e cinquenta e nove, de primeiro de Setembro de mil novecentos e vinte e dezeseite mil quinhentos e trinta e oito, de dez de Novembro de mil novecentos e vinte e seis, conforme processos archivados na primeira Collectoria das Rendas Federaes da Capital deste Estado; Mas: Segundo) Provará que a alludida divida sommada na inicial de folhas duas e cujo total attinge a quatro contos e tres mil reis, bem assim o seu processo e multa imposta são radicalmente nullos, por flagrante violação do artigo onze, numero tres, da Constituição Federal, das leis ordinarias que regem a especie e dos seus respectivos regulamentos; Porquanto: Terceiro) Provará que as multas decorrentes de infracção de regulamentos fiscaes constituem verdadeiras penas, com character criminal, pelo que sua imposição tem de reger-se por principios e regras attinentes á applicação das penas criminaes em thése; Por igual: Quarto) Provará que é dogma em direito criminal ninguem poder ser punido sinão por facto anterior-



anteriormente constituido crime; Entretanto: Quinto) Provará que os factos attribuidos á embargante, enquadrados no Regulamento que baixou com o Decreto numero dezeseite mil quinhentos e trinta e oito, de dez de Novembro de mil novecentos e vinte e seis, dando logar á imposição de multa, refere-se ao aproveitamento de estampilhas federaes não usadas e que se diz antes apostas a outros documentos, aliás, segundo o processo, em data anterior áquella em que começou a vigorar o mencionado Decreto. E quando assim não fosse: Sexto) Provará que não só o Decreto tres mil novecentos e setenta e seis, de vinte e cinco de Dezembro de mil novecentos e dezenove, como tambem o Decreto numero quatorze mil trescentos e trinta e nove, de primeiro de Setembro de mil novecentos e vinte, que approvou o Regulamento do sello que lhe é annexo, não consideram infracção o aproveitamento de estampilhas nas condições acima expostas, isto é: ainda não utilizadas, para as quaes não estabeleceu pena. E mais: Setimo) Provará que o Decreto numero quatorze mil trescentos e trinta e nove, de primeiro de Setembro de mil novecentos e vinte, apenas faz referencia á estampilhas JÁ UTILISADAS, JÁ SERVIDAS OU USADAS no effectivo pagamento do sello e somente pune o emprego de estampilhas DE QUE SE TENHA FEITO USO, caso inteiramente diverso daquelle de que tratam os documentos de folhas tres e quatro e que fazem objecto da presente execução. Acresce e: Oitavo) Provará que decisões administrativas assim têm concluido, como aquella do MINISTERIO DA FAZENDA, que se encontra no Diario Official da União, de vinte e nove de Setembro de mil novecentos e vinte e tres: -"Excellentissimo Senhor Director da Recebedoria do Districto Federal. Numero trezentos e quarenta e quatro. Comunico-vos, para os devidos fins, que o Senhor Ministro da Fazenda, tendo presente o processo devolvido a esta Directoria com o vosso officio numero mil duzentos e cincoenta e sete, de onze de Agosto ultimo, em referencia ao recurso, interposto pelo despachante aduaneiro C. de Moraes, do vosso acto multando-o



multando-o em dois contos de reis, por infracção do Regulamento do sello, proferio em vinte e sete de Agosto ultimo o seguinte despacho:—"O fundamento do laudo de folhas vinte e tres não convence que tenha havido utilização anterior da estampilha e assenta em criterio falho, que pode conduzir a fataes injustiças. De facto, o indicio de ter uma estampilha estado collada em papel differente de um que de encontra sem que se note no anverso da mesma o mais leve signal de uso, poderá significar uma adherencia resultante do calor, nunca porem, uma confirmação de emprego dessa mesma estampilha. E' o que claramente se vê no presente caso. Por isso, e de accordo com o parecer, dou provimento ao recurso. Do mesmo modo: Nono) Provará que o Egregio Supremo Tribunal Federal, em sua jurisprudencia uniforme e pacifica, tem decidido que somente se entende por estampilha usada aquella que já tiver servida para o pagamento do sello em documento concluido e acabado e, depois desse aproveitamento, haja sido levada a outro documento, cujo sello, assim, em realidade, deixará ser, digo, deixará de ser pago, com fraude e manifesto prejuizo á Fazenda. (Accordams de vinte e quatro de Agosto de mil novecentos e dezeseete e vinte e cinco de Setembro de mil novecentos e vinte, in Revista do Supremo, volumes quatorze e vinte e oito. Ainda: Decimo) Provará que os processos de suppostas infracções dos quaes resultaram as multas não se acham juntos aos autos do presente executivo, o que seria essencial para a prova de que a executada não á passivel de pena, por não haver commettido a infracção lhe attribuida, não podendo offerecer, digo, soffrer reparação civil de damnos causados, dada a ausencia de fraude. (Revista de Direito, volume quatorze, paginas duzentas e duas). Isto posto: Decimo primeiro) Provará que os presentes embargos devem ser recebidos e afinal julgados provados, para o effeito de serem julgados improcedentes o executivo e a penhora de folhas, condemnada a embargada nas custas, como é de rigorosa Justiça. Protesta-se por todo o genero de provas;



provas: requer-se o prazo de dez dias para a prova e para sustentação dos embargos. Curitiba, tres de Dezembro de mil novecentos e vinte e oito. (a) Enéas Marques dos Santos. (Estão 6 estampilhas federaes no valor total de quatro mil reis, devidamente inutilizadas).

-SUSTENTACÃO DE EMBARGOS-

Pela South Brazilian Railways Company Limited. Meritissimo Doutor Juiz Federal do Paraná. A Fazenda Nacional, baseada nos documentos de folhas tres e quatro, intenta a presente acção, contra a Embargante, para compellil-a a pagar a quantia de quatro contos e tres mil reis, relativa a multas que lhe impoz o Primeiro Collector das Rendas Federaes de Curitiba, por supostas infracções dos Regulamentos annexos aos Decretos numeros quatorze mil resentos e cincoenta e nove de Primeiro de Setembro de mil novecentos e vinte e dezesete mil quinhentos e trinta e oito, de dez de Novembro de mil novecentos e vinte e seis, conforme processos archivados na respectiva Collectoria. Mas o numero Terceiro, do Artigo onze, da Constituição Federal, estabelece expressamente: -"E' vedado aos Estados, como á União:..." (Terceiro) Prescrever leis retroactivas". Ora, constituindo as multas fiscaes verdadeiras penas, a sua imposição tem de reger-se, necessariamente, pelos principios applicaveis ás penas criminaes em thése. E os factos attribuidos á Embargante com fundamento no Regulamento que baixou com o Decreto numero dezesete mil quinhentos e trinta e oito, de dez de Novembro de mil novecentos e vinte e seis, dando logar á imposição da multa, refere-se ao aproveitamento de estampilhas federaes não usadas e que se diz antes apostas a outros documentos, Aliás em data anterior áquella em que começou a vigorar o mesmo decreto. É ainda de notar que não só o Decreto numero tres mil novecentos e trinta e ,digo, novecentos e setenta e seis, de vinte e cinco de Dezembro de mil novecentos e dezenove, como tambem o de numero quatorze mil tresentos e trinta e nove de primeiro de se-



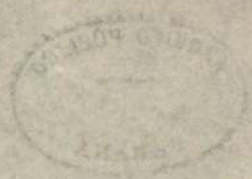
setembro de mil novecentos e vinte, que approvou o regulamento do Sello, que lhe é annexo, não consideram infracção o aproveitamento de estampilhas nas condições acima expostas, isto é: ainda não utilizadas, para as quaes não estabeleceo pena. O Decreto numero quatorze mil tresentos e trinta e nove, citado, somente faz referencia a estampilhas já utilizadas, já servidas ou usadas no effectivo pagamento de sello e somente pune o emprego de estampilhas de que se tenha feito uso, caso inteiramente diverso daquelle que originou a multa que determina este executivo fiscal. O ministerio da Fazenda não decidiu de outro modo, em caso analogo constante de expediente publicado no Diario Official da União, de vinte e nove de Setembro de mil novecentos e vinte e tres, e que está transcripto no oitavo item de nossos embargos, a folhas dezeseite verso, destes autos. Do mesmo modo tem entendido e julgado o Egregio Supremo Tribunal Federal, conforme attestam Accordams que se encontram na Revista do Supremo Tribunal, volumes quatorze e vinte e oito. Quando o Meritissimo Julgador não queira considerar o que acima está exposto plenamente provado, ainda assim, applicando, como costuma, os principios evidentes da lei, não poderá deixar de julgar improcedente o pedido ou nullo o feito, violada como está, nestes autos, grosseiramente o dispositivo mediano do artigo duzentos e setenta e quatro, do Tit. IV, Cap. II, da Consolidação das Leis referentes á Justiça Federal, que baixou com o Decreto numero tres mil e oitenta e quatro, de cinco de Novembro de mil oitocentos e noventa e oito: "Quando um instrumento fizer referencia a outro, não se lhe dará fé, sem que o instrumento referido, seja apresentado ou venha incorporado no referente". Este dispositivo legal ajusta-se inteiramente á especie dos autos UMA VEZ QUE OS DOCUMENTOS FUNDAMENTAES DA ACÇÃO, que são as certidões da divida activa de folhas tres e quatro dizem textualmente: "Importancia de reis dois contos mil e oitocentos reis (o de folhas tres) de multa por infracção do Regulamento annexo ao Decreto



Decreto numero quatorze mil tresentos e cincoenta e nove, de primeiro de Setembro de mil novecentos e vinte, conforme processo archivado na primeira Collectoria da Capital". A certidão de folhas quatro, assim conclue:—"Importancia de Reis dois contos mil e duzentos reis de multa por infracção do Regulamento Anexo ao Decreto numero dezeseite mil quinhentos e trinta e oito, de primeiro, digo, de dez de Novembro de mil novecentos e vinte e seis, conforme processo archivado na Primeira Collectoria da Capital".- Entretanto os processos alludidos nessas duas certidões não foram juntas a estes autos, preterindo-se, dest'arte, formalidade essencial, como em decisões unanimes tem julgado a nossa Suprema Corte de Justiça, notadamente no Venerando Accordam de trinta e um de Maio de mil novecentos e vinte e quatro, que se encontra na Revista de Direito, volume setenta e seis, pagina quinhentas e doze:—"O auto de infracção é necessario para instrucção do executivo fiscal, quando se trata da cobrança da multa".- Do mesmo modo e uniformemente tem julgado o Egregio Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme decisões que se encontram na Revista dos Tribunaes, volumes vinte e quatro, pagina cento e sete; vinte e nove, pagina seiscentas e cincoenta e oito; vinte e seis, pagina trinta e quatro e vinte e nove, pagina seiscentas e cincoenta e nove. Em face do exposto, a Embargante aguarda que o Meritissimo Juiz, fazendo a Justiça que caracteriza a norma constante de seus julgados, supprindo com seus conhecimentos as falhas desta sustentação, annullará o feito ab initio ou julgará improcedente o presente executivo, como é de Direito. Curitiba, seis de Fevereiro de mil novecentos e vinte e nove. (a) Enéas Marques dos Santos. (Estão quatro estampilhas federaes no valor total de quatro mil reis, devidamente inutilizadas).

-SENTENÇA-

"Vistos e examinados os presentes autos de executivo fiscal promovido pela Fazenda Nacional contra South Brazilian Railway pa-



para pagamento das importancias de dois contos, mil e oitocentos reis e dois contos mil e duzentos reis, por infracção dos decretos numero quatorze mil trescentos e trinta e nove de primeiro de setembro de mil novecentos e vinte e numero dezeseite mil quinhentos e trinta e oito de dez de Novembro de mil novecentos e vinte e seis: attendendo a que a executada nenhuma prova fez para corroborar a defeza que adduziu em seus embargos, nada obstante o prazo que lhe foi concedido; e mais attendendo a que tambem não provou que as infracções houvessem sido commettidas anteriormente á vigencia do decreto dezeseite mil quinhentos e trinta e oito, de modo a poder ser acolhida a sua allegação fundada no principio constitucional da irretroactividade das leis; finalmente, attendendo a que, não tendo sido illididas por prova em contrario, subsistem integras como titulos de divida liquida e certa as certidões de folhas tres e quatro, de modo a autorisar o presente executivo fiscal, julgo-o procedente e subsistente a penhora de folhas, condemnando, como condemnno, a executada South Brazilian Railway no pedido e nas custas. Publique-se, intime-se, registre-se. Curityba, dois de Maio de mil novecentos e vinte e nove. (a) Affonso Maria de Oliveira Penteado".

-CERTIDÃO-

Certifico que por todo o conteúdo da sentença de folhas vinte e cinco, intimei o Doutor Enéas Marques dos Santos, procurador da Executada e ao Doutor Procurador Seccional, representante da Fazenda; ficaram scientes e dou fé. Em dez de Maio de mil novecentos e vinte e nove. O Escrivão, Raul Plaisant".

-PETIÇÃO-

Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal do Paraná. Diz a South Brazilian Railways Company Limited, por seu advogado infra assignado, que, fundada nos dispositivos do artigo terceiro, do Decreto numero cinco mil quatrocentos e quarenta e nove, de dezeseis de Janeiro de mil novecentos e vinte e oito,



oito, quer interpor para o Supremo Tribunal Federal agravo, da decisão proferida nos autos do executivo fiscal movido contra a supPLICANTE pela Fazenda Nacional, citando como lei offendida as disposições do artigo duzentos e setenta e quatro da Consolidação (Decreto numero tres mil e oitenta e quatro, de cinco de Novembro de mil oitocentos e noventa e oito), e requer que, tomado por termo o seu recurso, delle seja intimada a parte contraria, se lhe passando, para instruir o recurso, certidões das seguintes peças:- a) petição inicial; b) certidão da dívida; c) auto de infração se constar, certificando-se se consta ou não; d) os embargos da supPLICANTE e sua sustentação; e) a respeitavel decisão agravada, proseguindo-se nos demais termos da Lei. Pede deferimento. Espera Receber Mercê. Curitiba, onze de Maio mil novecentos e vinte e nove. (a) Enéas Marques dos Santos. (Está uma estampilha federal de dois mil reis, devidamente inutilizada). Despacho:- J.Sim, em termos. Curitiba, onze maio mil novecentos e vinte e nove. (a) Penteadado".

-TERMO DE AGGRAVO-

Aos onze dias do mez de Maio do anno de mil novecentos e vinte e nove, nesta cidade de Curitiba, em meu cartorio, compareceu o Doutor Enéas Marques dos Santos, conhecido de mim, do que dou fé, e por elle me foi dito que, em nome de sua constituinte a "South Brazilian Railways Company Limited, nos autos de executivo fiscal que a Fazenda Nacional move contra a referida Companhia, não podendo se conformar com a decisão proferida nos mencionados autos pelo Meritissimo Doutor Juiz Federal, vinha, com fundamento nos dispositivos do artigo terceiro, do Decreto cinco mil quatrocentos e quarenta e nove, de dezeseis de Janeiro de mil novecentos e vinte e oito, agravar da referida decisão para o Egregio Supremo Tribunal Federal, citando como lei offendida as disposições do artigo duzentos e setenta e quatro da Consolidação (Decreto numero tres mil e oitenta e

e quatro, de cinco de Novembro de mil oitocentos e noventa e oito), tudo na forma de sua petição retro, que deste termo fica fazendo parte integrante. Para instruir o seu recurso, pede certidões das seguintes peças:-a) petição inicial; b) certidão da divida) c) auto de infração se constar, certificando se consta ou não) d) os embargos da supPLICANTE e sua sustentação; e) a respeitavel decisão agravada. E, para constar, lavrei o presente que depois de lido e achado conforme, o assigna. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, o escrevi. "(a) Enéas Marques dos Santos".

-CERTIDÃO-

Certifico que nesta data intimei o Doutor Luiz Xavier Sobrinho Procurador Seccional, por todo o conteúdo da petição e respectivo termo de agravo, o qual bem sciente ficou. O referido é verdade e dou fé. Curitiba, onze de Maio de mil novecentos e vinte e nove. O Escrivão, Raul Plaisant". NADA mais se continha em os ditos e mencionados autos, cujas peças me foram apontadas e que aqui bem e fielmente extrahi, e aos quaes me reporto, e com os mesmos este conferi e por achar em tudo conforme, este subscrevo e assigno nesta cidade de Curitiba, aos quatorze dias do mez de Maio do anno de mil novecentos e vinte e nove. Eu,

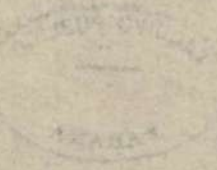
Raul Plaisant Escrivão Que o sub.
Dren. Coufen e assigno.

O Escrivão:

Raul Plaisant



R. 335



LITADA

1881

1881

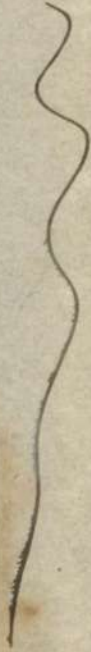




JUNTADA

Aos 20 dias do mez de Mai de 1929; fa-
ço juntada da Contabilidade expensas do que faço
este termo. — Eu, P. Ant. M. Ant. Ant. es —

Crisaen es Qui



Pela Aggravada

(Fazenda Nacional).



O despacho agravado merece confirmação por seus fundamentos jurídicos. Insiste a agravante em reproduzir na minuta de agravo os argumentos expendidos nos embargos, de ser necessário o executivo fiscal vir acompanhado do processo administrativo que lhe dá origem.

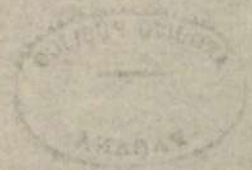
Lei alguma determina que para o exercício da acção fiscal seja imprecendível o processo administrativo. Occorre, ainda, como muito bem accentúa a decisão recorrida, o agravante no periodo probatorio que lhe foi assignado, não produzir prova alguma tendente a demonstrar a procedencia de seus embargos, de forma que o illustre Juiz a quó, outra decisão não podia dar, a não ser a condemnação da embargante, ora agravante.

A prova de que não foi a embargante, ora agravante, quem inutilizou os sellos sujeitos á infracção, devia ter sido produzida pela mesma agravante e não pela agravada. Demonstrado está, portanto, a improcedencia do recurso interposto e o Egregio Tribunal negando provimento ao mesmo, fará somente

JUSTICA.

Curitiba, 20 de Maio de 1929.

*Luiz Xavier Lobrinho.
Procurador da Republica.*



[Faint, handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page. The text is mostly illegible but appears to contain a name and a date.]



CONCLUSÃO

Aos 11 dias do mez de Maio de 1928
faço estas autos conclusos ao M. Juiz Federal
do que faço este termo. — Eu, Paulo M. Proant

es crias es Oren

013

Egregio Supremo Tribunal Federal:

A aggravante, na minuta de fl. , dá como
fundamento do presente recurso não ter sido
o executivo fiscal instruído com o auto de
infração, que reputa imprescindível, nos
termos do art. 274 da Parte Recusa de Dec.
3084, de 5 de novembro de 1898, por se inclu-
mento referido e, como tal, deve ser junto
com os referentes, isto é, com as certidões
de dívidas que instruíram o executivo fiscal.
Não processa a allegação, pois o auto de
infração somente é necessário como base
do processo administrativo. Para o judicial,
consequentemente áquelle, basta unicamente a cer-
tidão autêntica estabelecida nos livros res-



peclivos, constatando somma fixa e determi-
nada, que lhe dá o característico constitu-
tivo de dívida líquida e certa, por presuppor
necessariamente que a inscrição da dívida
tenha sido feita de modo legal, depois da
sua definitiva apuração, sem manifesta
atropelamento e sacrifício da audiência,
ou de quem compete ao devedor (Acc.
do Sup. Trib. Fed. de 14 de maio de 1913 em Rev.
de Dir. vol. 30, pag. 118). -

Assim, as allegações da minuta de fl. 2
são improcedentes e não me autorizam a
reformar o meu despacho agravado,
que mantenho pelas razões ora expendidas
e pelos fundamentos d'elle constantes.

- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, jul-
gando o present recurso, fará a constante
Justiça. - Pagar as custas, recuadas
per. escrivão este instrumento a Superior
Instancia no prazo legal.

Curitiba, 23 de maio de 1929

Alfonso Maria de Oliveira Fenteado

DATA

Aos 23 dias do mez de Maio 1929

me foram entregues estes autos; do que, para
termo. - Eu, Alfonso Maria de Oliveira Fenteado es. Quedo de c. c.

Carta p^o Que intimar a aggra.
sento para sellos e p^o p^o antes
antes; p^o com o direito de do p^o

15

Jun, 23 de Maio 1929

Paulo Placant
Paulo Placant

Sellos de 5 fls.: 3.00



Emolumentos do Ex. Juiz: 6.00



Conta -
pr. juiz fedud: 6.00

Joensal.		
custas c ^o vidas:	8.90	
documentos rasg.	33.00	41.90
sellos de fls. (5 fls)		3.00
rep ^o l ^o . curi		2.00
		<u>52.90</u>

Carta, 23-5-29 -

Paulo Placant

300

Certifico que intimei ao
p. Promotor seccional e ao advo-
gado promotor da apporante para
ser sel para a remessa destes autos
ao Supremo Tribunal Federal. do
que f. @aram p. @entos e dou' fi.

Em, 23 de Maio 1929



O Juiz
Paul Mascant

300

Remessa
Ao 23 de Maio de
1929 f. @o remessa destes autos
ao Supremo Tribunal Federal. f. @o
este termo. In Paul Mascant,
escrival es

Permittido



Termo de Recebimento

14

Aos *Viinte e sete* dias do mes de *Maio*
de mil novecentos e *viinte e nove* me foram
entregues estes autos; do que fix lavourar este termo e assigno.

O Secretario

Jalceu de Azevedo



Termo de revisão de folhas

Contem estes autos *treze*
folhas todas numeradas; do qual fix lavourar este termo e
assigno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal 27
de *Maio* de 1929

O Secretario

Jalceu de Azevedo

EMOLUMENTOS DOS EXMOS. SNRS. MINISTROS

15

Pagou a aggravante
nas estampilhas abaixo,

a importancia de seis mil seiscentos
de distribuição e julgamento, nos termos do art. 3.
alinea 4.^a n.^o III da Lei n.^o 2356, de 31 de Dezembro
de 1910

Secretaria do Supremo Tribunal Federal 21



CUSTAS DO SECRETARIO



Pagou a aggravante

a quantia de

de custas do Secretario, a saber:

Autuação	18500
Revisão de fls., a 40 réis	8600
Apresentação	68000
Termos	48000
Accrescidos	38000
	<hr/>
	158100

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 31
de Maio de 1929

O Secretario,

Galcedoniano Sauerbaum

Termo de apresentação

Exmo. Sr. Ministro Presidente,

N. 4.908

Distribuido ao Exmo. Sr.

Ministro Pedro dos Santos

Em 7 de Junho de 1929

Godofredo de Almeida

Apresenta a V. Ex., para distribuição estes autos de agravo de instrumento em que é a agravante, a Companhia Brasileira Railways Company, Limited e é agravada, a Fazenda Nacional.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal 7
de Junho de 1929

O Secretario

Godofredo de Almeida



Termo de conclusão

Faço estes autos conclusos ao Ex. Sr.

Ministro Pedro dos Santos

Secretaria do Supremo Tribunal Federal 7
de Junho de 1929

O Secretario

Godofredo de Almeida

Auto do Sr. Le. Alente
Processo Ser. 2. Reptor
No. 4 de Junho 21829.



José de Souza

Data

Aos _____ dias do mes de _____

de mil novecentos e _____ me foram

entregues estes autos por parte de _____

de mil novecentos e _____ do que eu,

entreguei este termo. E eu, _____

_____ do que eu,

_____ E eu, _____

_____ E eu, _____

Data

Aos vinte dias do mes de Junho

de mil novecentos e vinte e nove me foram

entregues estes autos por parte da Portaria com o despacho

supra, do que eu, Luiz de Freitas

Secretario do Tribunal, official,

entreguei este termo. E eu, _____



Procuradoria Geral da Republica ¹⁸

AGGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.908.

Paraná.

Aggravante: A South Brazilian Railways Company, Limited.

Aggravada : A Fazenda Nacional.

Relator : Snr. Ministro Pedro dos Santos.

N.º 5.968

Insistimos na preliminar que de outras vezes temos suscitado de - que os agravos que hoje substituem as apellações nos executivos fiscaes, devem, como succedia com estas, subir nos proprios autos, ou, pelo menos, num traslado completo dos autos.

Não se trata de uma nuga de processo, mas de uma necessidade imperiosa para o julgamento.

Taes agravos não submettem a decisão do Tribunal um simples incidente da causa, que elle possa resolver a vista das peças que o Aggravante entenda comunicar-lhe, elles lhe devolvem o julgamento da causa e assim exigem o exame de todas as peças do processo.

De meritis - A sustentação de fls. deixa patente a improcedencia do recurso.



Districto Federal, 21 de Agosto de 1929.

PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA.

Recebimento

Aos quinze e um dias do mes de Agosto
 de mil novecentos e quinze e nove foram
 me entregues estes autos por parte do M. Sr. Ministro Pro-
curador Geral da Republica, em o parecer referi-
 do que eu, Luiz de S. Guimarães Sabri-
nho, official
 lavrei este termo. E a Galena Custos
u. Saun. Vi. un. p. Secretaria
osul

Conclusão

Aos quinze e um dias do mes de Agosto
 de mil novecentos e quinze e nove, faço
 estes autos conclusos ao Cam. Sr. Ministro Pedro
Fragnone dos Santos
 do que a Galena Custos
Vicente
sub



Luiz de S. Guimarães Sabrinho
 Rio de Janeiro 20 de Setembro de 1928. Luiz de S. Guimarães Sabrinho

O primeiro dia desimpedido

Rio, 26 de Setembro de 1929

~~Gaspar de Almeida~~



~~Documentos~~

* N° 4908

Vistos, os autos e decretos dos autos de apuração de direitos devidos ao Grupo Federal de Sociedades do Estado do Paraná, nos quais figuram de autoramente a South Brazilian Railway Company, Limited e de autorizada a Fazenda Nacional, acordam em conhecer do recurso por fornecer o instrumento respectivo elementos necessários ao julgamento de causa, e negar o elle por provimento para cumprir a responsabilidade pelos seus jurados fundamentos.

Toda-se de um executório fiscal para a cobrança de multas não pagas.

A petição do juiz ~~relator~~ deu de acerto prode, como delimitada a lei, por mais de certidões autenticas estabecidas dos livros formos, onde foi registado o delicto reclamado.

A defesa made de procedente
aduzem:

A não apresentação do auto
de infração não é necessária
para fazer legítimos o executivo
Nenhuma lei o exige

A exigência não é cumprida
nem se demonstra a existência
típica da infração, quando made
a recusa de apresentação admo
tória em fornecer uma cópia
para arquivar a defesa, e que
se não se faz.

Contos pelo agravante no
forma de lei.

Rev. de Janeiro, com rem. d
Super. Trib. Fed. 14 de
abril de 1930

Goapeatombá - P.

Troncos Santos (relato)

C. Lion

R. de São João



Hermes de Barros

Carvalho

Trifunente
S. de São João

Foi voto vencedor o do Sr. Mestriz
Geminiano de Franca O Sub Secretário
Theophilo Gonçalves Pereira



Publicação

Aos sete dias do mez de Julho
de mil novecentos e trinta em publica

audiencia presidida pelo Exm. Snr. Ministro Pedro Fran-
quini dos Santos

Juiz Semanario foi publicado o accordum reiterado
do que eu, Luiz de F. Guimarães
Sobrinho official

lavrei este termo. E eu, João de Deus
Santos Soares

Caricouso

DE ASSIGNAÇÃO DE PRASO.



Aos dez dias do mez de setembro de mil novecentos e trinta, á audiencia presidida pelo Exm^o Snr. Ministro Edmundo Muniz Barreto, Juiz Semanario, compareceu o Solicitador da Fazenda Nacional, Bacharel Ildelfonso de Azevedo, por parte de quem requereu a notificação da South Brazilian Railways Company, para sciencia do agordam proferido nos presentes autos, o que requereu sob pregão por não ter dita companhia procurador constituido nesta Capital, cominando-lhe a pena de revelia e lançamento. Apregoada, não compareceu, sendo deferido. E, para que conste, fiz lavrar o presente termo extrahido do protocollo das audiencias e dou fé. Eu,

C. Galvão
Secretario
de

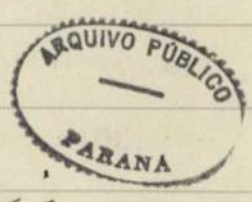
DE LANÇAMENTO DE PRASO ASSIGNADO.

Aos vinte e quatro dias do mez de Setembro de mil novecentos e trinta, á audiencia presidida pelo Exm^o Snr. Ministro Pedro Affonso Mibielli, Juiz Semanario, compareceu o Solicitador da Fazenda Nacional Bacharel Ildefonso de Azevedo, por parte de quem requereu ficasse a South Brazilian Railways Company, lançada do praso que lhe foi assignado na audiencia de dez do corrente mez, para sciencia e ver passar em julgado o accordam profetido nos presentes autos. Apregoadá, não compareceu, sendo deferido. E, para que conste, passei, digo, lavrei o presente termo extrahido do protocollo das audiencias e dou fé. Eu,

Jalmeida
W. A. de Azevedo
Jalmeida



Juntada



Aos trinta dias do mez de Maio
de mil novecentos e trinta e um junto a
estes autos a petição

que se segue, de que eu, Piquet
Procurador do P. Oficial

lavrei este termo. E eu Calisto de Mattos
Secretario
Assessor



Procuradoria Geral da Republica 23



Rio de Janeiro, de _____ de 1931

Ex.º Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal

Sim, em termos, P.º, 30-V-231,

[Handwritten signature]



O solicitador da Fazenda Nacional, junto a este Egregio Tribunal, requer a V.ª, a bem do intuito da mesma Fazenda, se digno ordenar, que baixem a primeira instancia os autos findos de Agravo, n.º 4908, vindos do Juizo Federal na Secção do Estado do Paraná, afim de se proseguir no exercitio fiscal, que a Fazenda Nacional move contra a aggravaute South Brazilian Railway Company Limited

[Handwritten signature]

Rio de Janeiro, 29 de Maio de 1931

[Handwritten signature]

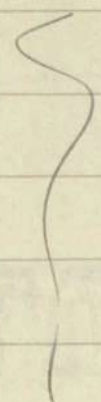
Remessa

Aos três dias do mez de Junho
de mil novecentos e trinta e um, faço
remessa destes autos ao Dr. Escrivão do Juiz de Paz
no Parana, do que eu, Paulo de F. Moraes
Paulo Sobrinho,

official _____, laurei este termo. E eu Paulo de F. Moraes
Sobrinho



DATA
Aos 9 dias mez de Junho de 1931
me f _____ autos; do que, para constar faço este
termo eu Paulo de F. Moraes
Paulo Sobrinho



CONCLUSÃO

Aos 9 dias do mez de Junho de 1931
faço estas autos conclusos ao M. Juiz Federal
do que faço este termo. — Eu, Paulo Mariano
escreva is @

013

J. Cumpria-se o acórdão
de fl. Curitiba, 9 junho 1931



Paulo Mariano

DATA

Aos 9 dias do mez de Junho de 1931
me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este
termo. — Eu, Paulo Mariano
escreva is @

certifico que dei ciência ao Sr.
Paulo Mariano do J. C. e ao Sr. Procurador
Federal do Cont. de Acórdão
de fl. 13 de Junho 1931

Paulo Mariano

11.03

Virtus in correição - C. 2-IX - Sr. Celso de Almeida
H. Machado

SESSÃO *14 de*
Maio de 1930

Exmos. Snrs. Ministros:

~~Godofredo Cunha — P.^{te}~~

~~Leoni Ramos — Vice - P.^{te}~~

~~Muniz Barreto~~ *não*

~~Pedro Mibielli~~ *não*

~~Edmundo Lins~~

~~H. de Barros~~

~~Pedro dos Santos~~

~~Geminiano da Franca~~

~~Arthur Ribeiro~~

~~Bento de Faria~~

~~Soriano de Souza~~ *não*

~~Cardoso Ribeiro~~

~~Firmino Whitaker~~

~~Rodrigo Octavio~~ *não*

~~Pires e Albuquerque — P. G.^{al}~~

Juiz samanario o Exmo. Snr.

Ministro *P. dos Santos*

Publicado em *23* de *maio* de 1930